II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA VALMIR CÉSAR POZZETTI

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de

Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal

(suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do

Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor -

Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do

Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Valmir Cesar Pozzetti - Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-224-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Seguridade. 3. Previdência social. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

A edição do II Encontro Virtual do CONPEDI, consolida os DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL como área de ampla produção acadêmica em diversos Programas de Pós-Graduação do país, demonstrando uma preocupação da comunidade científica, com a qualidade de vida e com os Direitos Sociais e Previdenciários no âmbito da federação brasileira. As temáticas debatidas envolveram uma diversidade de temas sociais e previdenciários demonstrando preocupação em relação a essas questões que dizem respeito a todas as classes sociais brasileiras.

As reformas ocorridas na Legislação previdenciária demonstraram, através da produção científica do Grupo de Trabalho, uma preocupação geral dos pesquisadores, e diversas temáticas foram analisadas, desde o direito do nascituro ao direito dos idosos, bem como a preocupação do esvaziamento dos direitos Sociais. Assim, verificou-se grandes contribuições; além disso, as temáticas discutidas encontraram enorme receptividade de todos os presentes na sala virtual e os debates foram muito dinâmicos, profícuos e entusiasmados no sentido de se verificar mecanismos jurídicos para se construir um direito social focado nos direitos humanos, bem como nos deveres de o Estado de fiscalizar, efetivar políticas públicas na perspectiva dos Direitos Sociais.

Ressaltou-se, assim, que todos os seres vivos em algum momento necessitarão que o Estado assegure a eles os Direitos Sociais e a seguridade deve ser um direito ofertado pelo Estado. Dessa forma, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento. Os temas apresentados são atuais e trazem contribuições significativas para os Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição.

Os autores Luiza Gabriella Berti, Zulmar Antonio Fachin defenderam o artigo intitulado "ALIMENTAÇÃO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E A CRIAÇÃO DE FUNDOS ESPECIAIS PARA O PAGAMENTO DOS ALIMENTOS PRETÉRITOS", destacando que existem métodos alternativos, além da prisão civil, que podem efetivar o direito à alimentação, como fundos especiais. Já Patrícia Tereza Pazini e Marisa Rossignoli, no artigo intitulado "ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: NOVA PERSPECTIVA PARA ESTUDO DOS DIREITOS SOCIAIS", destacaram a necessidade de análise dos efeitos econômicos nas decisões objetivando uma melhoria na eficácia das políticas públicas.

Marco Arlindo Tavares, no artigo intitulado "APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA OU ASSISTENCIAL? UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA", sugere alongar o olhar sobre o benefício que é pago por orçamento do regime geral da previdência social. Mas é visto e analisado de forma subjetiva em decisões judiciais que o vê como assistencial, outro núcleo da seguridade, o que pode causar desequilíbrio e risco ao sistema geral. Já as autoras Viviane Freitas Perdigão Lima, Manuela Resplandes Reis e Renata Caroline Pereira Reis, no artigo intitulado "DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA COM DOENÇA DE ALZHEIMER: APONTAMENTOS NORMATIVOS", observaram que o aparato legislativo ainda é tímido na proteção do idoso com Alzheimer enquanto sujeito de dignidade. No artigo intitulado "NOVA REFORMA E INSEGURANÇA SOCIAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL" defendido por Eliane Romeiro Costa, Mara Rúbia Mendes dos Santos Fernandes e Adriana Lima Faquineli, as autoras destacaram que as recentes alterações produzidas pela E. C nº103/2019, que malgrado justificou a imperativa busca de equilíbrio atuarial, provocou para as presentes e futuras gerações de trabalhadores e dependentes econômicos do segurado, insegurança social, injustiça e precariedade no valor dos benefícios. Já Álvaro Russomano Goñi, no artigo intitulado "O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE COMO FUNDAMENTO DO DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA DOUTRINA DA DASEINSVORSORGE E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADES E LIMITES EM ÉPOCA DE PANDEMIA SANITÁRIA", trouxe-nos reflexões sobre as possíveis semelhanças e diferenças entre a daseinsvorsorge e o mínimo existencial e, após, o princípio da solidariedade e o direito à Assistência social no âmbito da Constituição Federal. Já o artigo intitulado "PENSÃO POR MORTE AO NASCITURO", defendido por Gabriela Pietsch Serafin, a autora apresentou uma reflexão acerca do direito do nascituro ao percebimento do benefício de pensão por morte na falta de seu genitor, explorando as teorias inerentes ao momento em que o nascituro adquire personalidade jurídica, a proteção constitucional à vida e o direito do nascituro a alimentos, conferido pela Lei nº 11.804/2008, findando com a proteção social previdenciária ao nascituro como direito humano fundamental material. E para finalizar, as autoras Daniele Moreira de Jesus e Linara Oeiras Assunção, trouxeram, através da obra intitulada "POLÍTICAS JUDICIÁRIAS DE SAÚDE: O PODER JUDICIÁRIO COMO AUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS GARANTIDORAS DO DIREITO À SAÚDE" questões sobre Políticas Judiciárias de saúde, dando ênfase sobre a atuação do Poder Judiciário como autor de políticas públicas garantidoras do direito à saúde; investigando limites e possibilidades para essa atuação, sob o prisma da Constituição Federal de 1988, notadamente, sobre a violação do princípio da separação dos poderes e sobre os princípios constitucionais como o mínimo existencial, a razoabilidade e a reserva do possível.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Seguridade, Direitos Sociais e Previdência Social, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, aqui realizadas, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida dos cidadãos brasileiros, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos sociais e humanos, desde o nascituro até o idoso e desde o cidadão urbano ao até o rural.

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Valmir César Pozzetti

Universidade Federal do amazonas

Universidade do Estado do Amazonas

José Ricardo Caetano Costa

Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PENSÃO POR MORTE AO NASCITURO DEATH PENSION TO THE UNBORN CHILD

Gabriela Pietsch Serafin 1

Resumo

Este trabalho apresenta uma reflexão acerca do direito do nascituro ao percebimento do benefício de pensão por morte na falta de seu genitor. A abordagem do tema explora as teorias inerentes ao momento em que o nascituro adquire personalidade jurídica, a proteção constitucional à vida e o direito do nascituro a alimentos, conferido pela Lei nº 11.804/2008, findando com a proteção social previdenciária ao nascituro como direito humano fundamental material. O método de abordagem do procedimento foi o dedutivo, tendo sido utilizada a pesquisa bibliográfica, com a utilização de livros, artigos científicos e legislação pertinente.

Palavras-chave: Direito social, Direito previdenciário, Pensão por morte, Nascituro, Proteção constitucional à vida e a dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

This paper approaches a reflection on the right of the unborn child to perceive the pension benefit for death in the absence of its parent. The approach to the theme explores the theories inherent to the moment when the unborn child acquires legal personality, constitutional protection to life and the right to food to the unborn child granted by Law 11.804/2008, ending with social security protection to the unborn child as a fundamental human right. The approach method of the procedure was deductive, using bibliographic research, with use of books, scientific papers and applicable legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social law, Social security law, Death pension, Unborn child, Constitutional protection of life and human dignity

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região desde 2002.

1 Introdução

O presente estudo apresenta uma reflexão da concepção do nascituro como sujeito de direitos dentro do microssistema previdenciário e a concretização do direito à vida e à dignidade, previstos constitucionalmente nos artigos 5º e 1º, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988.

Inicia-se com a verificação de que o direito previdenciário é direito fundamental material, cuja função é a proteção social à dignidade humana.

A abordagem perpassa as teorias inerentes ao momento em que o nascituro adquire personalidade jurídica: natalista, condicional e concepcionista; e a obrigação alimentar ao nascituro introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.804/2008 – instituto dos alimentos gravídicos – que solidificou o entendimento da necessidade de se respeitar e valorizar a dignidade e a vida do nascituro. Busca afirmar, ainda, a garantia de subsistência, vida e saúde da mulher durante o período da gestação.

E, a partir dessa visão do ordenamento constitucional e legal de proteção à vida e ao nascituro, propõe-se, ante a lacuna previdenciária no que toca ao direito à pensão por morte ao nascituro, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico como forma de cumprimento aos preceitos constitucionais e à dignidade humana, através da justiça social.

O método de abordagem é o dedutivo, partindo-se da análise geral do direito constitucional à vida e à dignidade humana, perpassando os direitos do nascituro como sujeito de direitos, notadamente o alimentar, para se chegar ao ponto do trabalho: direito do nascituro à pensão por morte. A pesquisa utilizada é do tipo bibliográfica, com a utilização de livros, artigos científicos e legislação pertinente.

2 Dignidade humana e proteção social

A dignidade humana é reconhecida como um valor supremo, o primeiro dos valores fundamentais em torno do qual gravitam todas as demais normas, em especial as normas que definem direitos fundamentais e direitos humanos.

Devem, sempre (os direitos fundamentais e humanos), ser contextualizados dentro das relações sociais, abandonando a perspectiva abstrata e formalista que tradicionalmente lhe é atribuída, permitindo sua materialização como forma de combate à desigualdade e injustiça social.

Nas palavras de Flores (2009, p. 19):

Os direitos humanos não são categorias prévias à ação política ou às práticas econômicas. A luta pela dignidade humana é a razão e a consequência da luta pela democracia e pela justiça. Não estamos diante de privilégios, meras declarações de boas intenções ou postulados metafísicos que exponham uma definição da natureza humana isolada das situações vitais. Pelo contrário, os direitos humanos constituem a afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos vitais em que está situado.

O constituinte de 1988 procurou assegurar a maior eficácia possível aos direitos fundamentais, concedendo primazia à garantia da dignidade da pessoa humana e aos valores sociais. No preâmbulo da nova ordem democrática consta a finalidade de se assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

O sistema de seguridade social eleito foi construído sobre os pilares apresentados pelos novos valores e fundamentos elencados no preâmbulo e nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal. Inserido em um capítulo à parte, distinto dos direitos dos trabalhadores, dentro do Título VIII - Da Ordem Social¹, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social (BRASIL, 1988).

O direito à previdência social vem expressamente consagrado no artigo 6° da Constituição Federal como direito social, erigido à proteção diferenciada do artigo 5°, § 1°, e do artigo 60, § 4°, inciso IV, ambos da Carta de 1988, já que os direitos sociais integram o Título II da Constituição que prevê os direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988). Além disso, pela sua especial ligação aos valores da vida, da liberdade, da igualdade e da dignidade humana, além de ser promotor de uma sociedade livre, justa e solidária, responsável, também, parcialmente pela erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais é possível atribuir-lhe, da mesma forma, a fundamentalidade material (FLORES, 2009, p. 77-78).

Ainda que nem todos os direitos fundamentais possuam um conteúdo diretamente fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana (FLORES, 2009, p. 119-126), no que tange ao direito à previdência social, ao menos em relação à grande parte de suas prestações, é possível relacioná-lo a tal princípio, já que, indubitavelmente, referido direito se conecta ao

políticas. (BRASIL, 1988).

-

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas

direito à vida e à preservação da integridade física e moral, servindo de alavanca à promoção da liberdade e da igualdade material. Afinal, o amparo previdenciário garantido pela sociedade por intermédio do Estado não tem outra finalidade, senão a de prover a subsistência do indivíduo – e dos que dele dependem – os quais, por motivos alheios, têm sua capacidade laborativa subtraída ou mesmo negado o acesso ao trabalho.

Nesse sentido, Daniel Rocha (2004, p. 111), ao citar lição de Benda, para quem a obrigação do Estado de respeitar a dignidade do indivíduo não se restringe à expectativa de não ser tratado arbitrariamente, abrangendo uma obrigação prestatória quando o indivíduo não pode, de outra maneira, prover uma existência humanamente digna, justifica a fundamentalidade material do direito à previdência social porque:

[...] É justamente nos momentos nos quais os cidadãos, inseridos na sociedade por força de sua capacidade de trabalho (substancial maioria da população), têm a sua força laboral afetada, ou mesmo negado o acesso ao trabalho, como é cada vez mais comum por força do modelo econômico excludente, que a previdência evidencia seu papel nuclear para a manutenção do ser humano dentro de um nível existencial minimamente adequado (ROCHA, 2004, p. 111).

Associado aos direitos sociais, que têm por finalidade básica promover a liberdade do indivíduo através do Estado, o direito à previdência social implica, basicamente, na possibilidade de dispor do necessário para enfrentar as contingências que podem ocorrer na vida dos indivíduos. A finalidade da previdência social organizada pelo ente estatal é garantir a subsistência daqueles que sofrem as consequências de determinados riscos sociais estabelecidos pela legislação e que afetam a sua capacidade de subsistência.

A seguridade social e, por consequência, a previdência social, podem ser definidas como direitos fundamentais: tem por finalidade a proteção daqueles que, por motivos diversos, necessitam da presença do Estado à subsistência, intimamente vinculado à dignidade da pessoa humana.

Como beneficiários da previdência social, todos os filhos menores ou inválidos e aqueles a eles equiparados estão assim protegidos, do que se extrai, por conseguinte, a proteção da Criança e do Adolescente na esfera previdenciária, bem como suas vidas, comando da Constituição Federal de 1988.

3 Direito do nascituro

A nomenclatura nascituro deriva do latim nasciturusa-um, ou seja, aquele que está por

nascer, que deverá nascer. "O ser humano já concebido, cujo nascimento se espera como fato futuro certo" (HILDEBRAND, 2007, p. 205), o qual não ocorrerá apenas por fatos alheios a sua vontade – vontade do feto (aborto ou natimorto).

Para se conceituar os direitos da personalidade é preciso definir o que é pessoa perante o ordenamento jurídico, dado que é por meio dela que se conquista personalidade. A pessoa natural recebe tratamento pelo art. 1º do Código Civil de 2002, que dispõe que "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil" (BRASIL, 2002). Já em seguida, o art. 2º complementa "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro" (BRASIL, 2002).

Destarte, toda pessoa que nasce com vida adquire personalidade, sendo este o entendimento da teoria natalista, passando a figurar como sujeito de direito e podendo contrair direitos e deveres na ordem jurídica. É importante ressaltar que o Código Civil de 2002, diferentemente do Código Civil de 1916, conferiu proteção ao nascituro, que é o ser ainda em formação.

Competiu, então, à doutrina instituir as teorias que dispõem sobre o momento da aquisição da personalidade e abrigo legal. Assim, além da teoria natalista, alguns doutrinadores como Gonçalves (2012, p. 97-98), acreditam existir mais duas teorias acerca da personalidade: a teoria concepcionalista e da personalidade condicional. A concepcionalista fia-se no sentido de que a personalidade tem início a partir da concepção do feto, que precede ao nascimento. De maneira oposta, a última crê que o nascituro é uma pessoa condicional, pois para adquirir a personalidade existe a condição do nascimento com vida. A teoria da personalidade condicional se assemelha muito à teoria natalista e pode ser vista como um desdobramento desta.

Na visão natalista, a personalidade apenas será adquirida a partir do nascimento com vida, de maneira que o nascituro não é estimado como pessoa, gozando unicamente de expectativa de direito. Tal teoria desfavorece o nascituro, pois dispõe que o nascituro apresenta apenas a expectativa de direito e somente terá o direito após o nascimento com vida.

Flávio Tartuce (2007, p. 8) declara que o problema da teoria natalista é que ela não consegue responder ao questionamento de que se o nascituro não tem personalidade e não é considerado como pessoa, ele então seria considerado como uma coisa. Salienta, também, que a referida teoria não acompanha o surgimento das novas técnicas de reprodução assistida e da proteção dos direitos do embrião.

A teoria da personalidade condicional é aquela pela qual a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja, são direitos eventuais. A condição suspensiva é o elemento acidental do

negócio ou ato jurídico que subordina a sua eficácia a evento futuro e incerto. No caso, a condição é justamente o nascimento daquele que foi concebido.

O grande problema dessa corrente doutrinária é que ela é apegada a questões patrimoniais, não respondendo ao apelo de direitos pessoais ou da personalidade a favor do nascituro. Ressalte-se, por oportuno, que os direitos da personalidade não podem estar sujeitos a condição, termo ou encargo, como propugna a corrente. Além disso, essa linha de entendimento acaba reconhecendo que o nascituro não tem direitos efetivos, mas apenas direitos eventuais sob condição suspensiva, ou seja, também mera expectativa de direitos.

Por fim, a visão concepcionista assegura peremptoriamente que o nascituro é pessoa desde o momento da concepção. Desse modo, a teoria concepcionista reconhece a personalidade jurídica ao nascituro desde o momento de sua concepção, o que implica dizer que, no decorrer do período de vida intrauterina, a pessoa concebida já goza das prerrogativas da personalidade jurídica concreta, especialmente no que toca ao seu principal efeito, qual seja, a titularidade potencial – como a aptidão ou possibilidade, juridicamente reconhecida, de ser titular de direitos subjetivos e interesses existenciais.

Não se nega que os direitos patrimoniais relativos ao nascituro permaneçam em condição suspensiva, condicionados ao implemento do evento futuro (nascimento com vida), conforme sustentam os adeptos das duas teorias anteriormente relacionadas. Entretanto, a existência da personalidade já desde o momento da concepção é o sustentáculo da titularidade dos interesses existenciais, sobretudo os direitos extrapatrimoniais, dentre os quais o direito a nascer (como expressão do direito à vida) com saúde, à preservação de sua integridade física, dignidade, dentre outros. Com efeito, estes direitos não constituem meras expectativas: operam seus efeitos concretos desde o momento da concepção, impondo aos demais o dever de observância irrestrita, o que, no caso específico, vincula de forma direta os genitores (dado o elo estreito de dependência no que se refere à vida e a saúde), os demais e o próprio Estado.

Esta corrente busca traçar em linhas precisas esta diferenciação entre as categorias de direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, derivados da cláusula geral da dignidade da pessoa humana (art. 1, inciso III, da Constituição Federal).

Aduz Almeida (2000, p. 320) que:

Se é certo que os direitos patrimoniais materiais dependem do nascimento com vida para a plenitude de sua eficácia, notadamente quanto à transmissibilidade, os direitos da personalidade, incondicionais, como é o direito à vida, direito essencial e primeiro, não dependem daquela condição.

Maria Helena Diniz (2008, p. 334), seguindo a teoria concepcionista, conceitua nascituro como:

Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo. Aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos de personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida.

No âmbito do direito internacional, merece destaque a disciplina do Pacto de São José da Costa Rica (1969) – internalizado no Brasil por meio do Decreto n°. 678/1992 – o qual, expressamente, prevê a proteção à pessoa² desde o momento de sua concepção:

ARTIGO 4 - Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, **desde o momento da concepçã**o. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (BRASIL, 1992, grifo nosso).

Merece destaque, ainda, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil em 1990 (Decreto n°. 99.710/1990), em cujos termos de proteção é possível incluir a figura do nascituro, até mesmo com respaldo em suas considerações preliminares, que dispõe acerca da necessária proteção pré-natal³.

O tema gera controvérsias até mesmo para os tribunais, uma vez que o Supremo Tribunal Federal ainda não possui entendimento firmado sobre a questão. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça vem defendendo a teoria concepcionalista. Nesse sentido, Gonçalves (2012, p. 104) afirma:

O Supremo Federal não tem uma posição definida a respeito das referidas teorias, ora seguindo a teoria natalista, ora a concepcionista (cf. RE 99.038, Reclamação 12.040-DF e ADI 3.510). O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, tem acolhido a teoria concepcionista, reconhecendo ao nascituro o direito à reparação do dano moral.

Nesse sentido, vale destacar a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FILHO NASCITURO. FIXAÇÃO DO

-

² Art. 3°. Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica (BRASIL, 1992).

³ Preâmbulo. [...] Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento"; Parte 1. Art. 1. Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes (BRASIL, 1990).

QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA FIXAÇÃO PELO JUIZ. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CONFIGURADA A MÁ-FÉ DA PARTE E OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE DANO. DESNECESSIDADE. Impossível admitir-se a redução do valor fixado a título de compensação por danos morais em relação ao nascituro, em comparação com outros filhos do de cujus, já nascidos na ocasião do evento morte, porquanto o fundamento da compensação é a existência de um sofrimento impossível de ser quantificado com precisão. Embora sejam muitos os fatores a considerar para a fixação da satisfação compensatória por danos morais, é principalmente com base na gravidade da lesão que o juiz fixa o valor da reparação. É devida correção monetária sobre o valor da indenização por dano moral fixado a partir da data do arbitramento. Precedentes. Os juros moratórios, em se tratando de acidente de trabalho, estão sujeitos ao regime da responsabilidade extracontratual, aplicando-se, portanto, a Súmula nº 54 da Corte, contabilizando-os a partir da data do evento danoso. Precedentes - É possível a apresentação de provas documentais na apelação, desde que não fique configurada a má-fé da parte e seja observado o contraditório. Precedentes. A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumpram a sua finalidade essencial, sem que acarretem prejuízos aos litigantes. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Recurso especial da ré não conhecido. (STJ. REsp 931.556/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008) (BRASIL, 2008b, grifo nosso).

Assim, percebe-se a importância da doutrina nesse debate, que é dominante no sentido de empregar a teoria concepcionalista para tutelar os direitos do nascituro, mesmo porque o nascituro é um titular do direito ao nascimento com vida.

A Constituição Federal de 1988 postula que todos têm direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Conclui-se forçosamente, portanto, pela existência do direito à vida desde a concepção, tendo em vista que o art. 5°, *caput*, em nenhum momento faz distinção ao marco inicial para sua incidência, o que eleva ao entendimento de que o nascimento com vida é mera condição ao implemento de um dos atributos da personalidade.

Frisa-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988 reconheceu às crianças e adolescentes a condição de sujeito de direitos, direitos universalizados, pautados na dimensão de proteção, assegurando o direito à vida. *In verbis:*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também dita que o Estado deve proteger a vida do ser humano, através de atendimento à gestante e políticas públicas de pré-natal, elencando-o como direito fundamental⁴.

4 Direito de reconhecimento de filho nascituro

O artigo 1.609, parágrafo único, do Código Civil de 2002, assegura o direito de o pai reconhecer o filho nascituro. Portanto, a lei civil prevê a possibilidade de o pai reconhecer o filho antes mesmo dele nascer, de reconhecer filho nascituro (BRASIL, 2002). O reconhecimento da paternidade é um benefício ao nascituro, é um direito dele, haja vista que todos têm o direito de saber quem é seu genitor. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 26 o reconhecimento do estado de filiação ao nascituro e dita que é irrenunciável.

O reconhecimento do filho nascituro é mais um direito do nascituro, pois através do reconhecimento, o nascituro pode vir a ter outros direitos: como o direito a alimentos gravídicos⁵ ou eventual participação de sucessão do pai que morreu após o reconhecimento e antes do parto.

5 Dos alimentos gravídicos

A obrigação alimentar surge da necessidade de se prestar auxílio àqueles que por si não conseguem manter sua subsistência, precisando, dessa forma, de terceiros por ele responsáveis, a arcar com suas despesas básicas, como moradia, vestuário, alimentação, entre outros essenciais à existência humana.

Maria Berenice Dias (2009, p. 458), assevera que "todos têm direito de viver, e viver com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana, assegurado como fundamental pela Constituição Federal (art. 1º, inciso III)".

A questão de fixação de alimentos antes do nascimento é celeuma superado após a promulgação da Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008, a qual disciplina o direito a alimentos para a mulher grávida, que podem ser entendidos como aqueles devidos ao nascituro, mas percebidos pela gestante ao longo da gravidez (BRASIL, 2008a).

Nos moldes anteriores do artigo 2º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), era necessário que se provasse o vínculo de parentesco para a concessão de

-

⁴ Conforme Título II, Capítulo da Lei nº 8.069/1999.

⁵ Positivados pela Lei nº 11.804/2008.

alimentos (BRASIL, 1968), deixando, assim, uma lacuna no ordenamento jurídico quando se tratava de alimentos para o nascituro. A ideia difundida pela doutrina e jurisprudência, baseada no artigo 2º do Código Civil de 2002, era a de que os alimentos só poderiam ser pleiteados se o nascituro nascesse com vida, representado por sua genitora, momento em que adquiria a personalidade civil (BRASIL, 2002). Pensamento este baseado na teoria natalista, já analisada anteriormente. A mulher grávida, destarte, ficava impossibilitada de pleitear alimentos em favor do filho.

Importante ressaltar, contudo, que antes mesmo da promulgação da Lei nº 11.804/2008, pela interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos artigos 5°, 227 e 229 da Constituição Federal, do artigo 2° do Código Civil e o artigo 8° do ECA (tratados acima), já havia possibilidade jurisprudencial de fixação de alimentos à gestante, de forma a garantir uma gravidez sadia e, por conseguinte, a vinda ao mundo de um bebê saudável (anteriormente denominados alimentos provisórios em face do nascituro).

A Lei nº 11.804/2008 disciplina o direito de alimentos da mulher gestante. Os alimentos incluem os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez, e que dela sejam oriundas, da concepção ao parto. Os gastos incluem alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e outras prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a critério do médico, além de outras despesas que se considere importante (art. 2º, *caput*, da Lei nº 11.804/2008). Esses alimentos são relativos à parte das despesas que deverá ser paga pelo futuro pai, levando em consideração a contribuição que também deverá ser concedida pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.804/2008) (BRASIL, 2008a).

Portanto, o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.804/2008, explicita que as despesas adicionais provenientes da gravidez devem ser custeadas também pela mãe. Dessa forma, o ônus de pagar os gastos extras não devem ser pagos somente pelo pai, mas serem divididos de modo igual entre o pai e a mãe. A responsabilidade é de ambos quanto assegurar a saúde do nascituro.

Como se pode ver, a nomenclatura "alimentos gravídicos" vai além da questão meramente alimentar, ela envolve situações mais avançadas e necessárias, como o processo prénatal bem conduzido. Desse modo, pode-se afirmar que os alimentos gravídicos se destinam a assegurar ao nascituro uma gestação saudável e segura.

Resta claro, portanto, que a Lei nº 11.804/08 veio cumprir os preceitos da Constituição Federal, porquanto ao garantir direito a alimentos na fase gestacional, concretiza o princípio da

dignidade humana, lançando, com isso, uma premissa de que a dignidade do nascituro é direito indisponível e, como tal, deve ser preservado. A Constituição da República se junta à valorização da vida, tanto da criança como do adolescente, das famílias, dos idosos, criando fundamentos para que o Estado efetive uma atitude protetiva.

6 Fixação de alimentos gravídicos

Prevê o artigo 6°, *caput*, da Lei de Alimentos Gravídicos: "convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré" (BRASIL, 2008a).

Portanto, não cabe ao magistrado exigir provas robustas para fixação dos alimentos gravídicos, sob pena de a lei perder sua eficácia, notadamente para as pessoas mais humildes, as quais mais necessitam daquele auxílio material. Cabe à gestante, em verdade, carrear aos autos elementos que comprovem a existência de relacionamento amoroso com o suposto pai.

Apresenta-se a seguinte decisão recente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS GRAVÍDICOS - LEI N. 11.408/2008, ART. 6° - COMPROVAÇÃO DA GRAVIDEZ E INDÍCIOS DA PATERNIDADE - REQUISITOS DEMONSTRADOS - FIXAÇÃO DEVIDA

l "A concessão dos alimentos gravídicos exige, como ônus da alimentanda, essencialmente: a) a comprovação médica de sua gravidez; e b) a demonstração da existência de indícios da paternidade do réu alimentante, os quais se fazem suficientemente presentes quando evidenciada, mediante fotografías e trocas de mensagens eletrônicas (e-mail, SMS, Whatsapp), a existência de envolvimento amoroso entre as partes no período da concepção e o reconhecimento expresso do réu alimentante da possibilidade de que seja o genitor do infante" (AI n. 2014.074359-8, Des. Henry Petry Junior).

2 Conforme a dicção do art. 2º, da Lei n. 11.804/2008, os alimentos gravídicos devem compreender "[...] valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4021658-08.2019.8.24.0000, de Blumenau, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 10-09-2019) (SANTA CATARINA, 2019).

7 Da pensão por morte ao nascituro

A pensão por morte é um benefício voltado à proteção da família, pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão do art. 201, inciso V, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Nesse sentido, é uma

forma de "salário mensal" pago àqueles que dependiam dos recursos adquiridos pelo falecido para sua subsistência.

Ainda que tenha havido algumas mudanças drásticas no beneficio de pensão por morte pela Emenda Constitucional nº 103/2019, certo é que não houve mudança quanto a filho menor ser dependente. Elenca a Lei nº 8.213/91, como beneficiários de primeira categoria, em seu artigo 16, inciso I:

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (BRASIL, 1991).

Embora o art. 16 da Lei nº 8.213 faça menção ao filho de qualquer condição, menor de vinte e um anos, silencia a respeito da situação do nascituro.

Outrossim, o Decreto nº 3.048/99, alterado pelo novo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 22, inciso I, alínea "a", afirma que a inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação da certidão de nascimento, tratando-se de filho (BRASIL, 1999).

É de se concluir, *per si*, que o nascituro, observada estritamente a legislação previdenciária, não terá êxito no percebimento de pensão por morte. Conclui-se, portanto, que no falecimento do pai a criança vindoura ficará desprotegida de seu suporte financeiro durante todo o período gestacional. É dizer, as despesas e cuidados demandados ao nascituro pelo pai enquanto vivo, com sua morte, não serão suportados pelo órgão previdenciário do qual era ele segurado por falta de requisito formal: certidão de nascimento.

Como já acima asseverado, a condição primária do direito ao benefício de pensão por morte – dependência financeira do nascituro em face do segurado falecido – está presente, e, portanto, presente seu direito à proteção social, na exegese mais acertada da proteção ao nascituro: direito constitucional à vida, proteção civil do nascituro, proteção ao atendimento de pré-natal (art. 8º do ECA) e alimentos gravídicos (Lei nº 11.804/2008).

Destaque-se, não há uma nova criação de classe de dependente, mas apenas do reconhecimento do nascituro como filho do segurado, incluindo-o, devidamente, no artigo 16 da Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O Superior Tribunal de Justiça, contudo, posiciona-se de forma contrária. Destaca-se a seguinte decisão recente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DIREITOS DO NASCITURO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO NASCIMENTO. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidaram os autos, na origem, de pedido de revisão da data inicial do beneficio de pensão por morte concedida a nascituro. A sentença julgou improcedente a ação afirmando que o termo inicial se dá com o nascimento. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. O benefício previdenciário possui nítido caráter alimentar, e o direito à percepção de alimentos não surge com a concepção, mas sim com o nascimento com vida, ainda que a lei ponha a salvo os direitos do nascituro. 3. O art. 2º do Código Civil condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento, enquanto que a lei 8.213/1991 não prevê a possibilidade do nascituro receber o benefício de pensão por morte, resguardando sua concessão apenas a partir do nascimento, quando efetivamente adquire a condição de dependente do de cujus. O Decreto 3.048/1999 estabelece, em seu artigo 22, inciso I, alínea "a", que a inscrição do dependente do segurado será promovida através da apresentação da certidão de nascimento. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Precedentes: REsp 1.588.448, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27.5.2016; REsp 1.769.353, DJe 29.10.2018; REsp 1.354.689/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11.3.2014; REsp 1.346.781, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.10.2016; REsp 1.571.403, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2016; REsp 1.447.137, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 23.8.2016. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1779441/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 13/09/2019) (BRASIL, 2019b).

Os Tribunais Federais pátrios seguem a posição do Superior Tribunal de Justiça. Vejase decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Turma Regional Suplementar do Paraná:

> PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. FILHO MENOR. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O ÓBITO DO SEGURADO. 1. A concessão do beneficio de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Diante de absolutamente incapaz, não há falar em prazo prescricional, a teor do disposto nos arts. 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002, c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Beneficios. 3. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes. 4. Hipótese em que é devido à autora - filha do de cujus, menor de 16 anos ao tempo do falecimento - o pagamento de sua cota da pensão desde o óbito do segurado até a data em que ela completar 21 anos de idade. 5. No caso em apreço, como a autora nasceu após o óbito do pai, ela faz jus à pensão por morte desde a data do seu nascimento, não havendo que se falar em prescrição por tratar-se de absolutamente incapaz. (TRF4, AC 5028359-32.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, j. 04/03/2020). (PARANÁ, 2020, grifo nosso).

Não há dúvidas da necessidade de se encaminhar à análise do ordenamento previdenciário à proteção do nascituro, mediante a interpretação sistemática do ordenamento jurídico para alcançar a finalidade constitucional de proteção à vida. Afinal, o amparo

previdenciário garantido pela sociedade por intermédio do Estado não tem outra finalidade senão a de prover a subsistência do indivíduo e seus dependentes, sejam vivos ou nascituros.

Importante lembrar que tal matéria é trazida à baila aos tribunais com maior frequência após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, haja vista que, com ela, houve a introdução de cotas por dependente à percepção da pensão por morte.

Diz o art. 23 da Emenda Constitucional citada:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (BRASIL, 2019a).

É dizer, naquelas relações nas quais o valor da pensão não teria diferença ante o recebimento pela esposa/companheira da integralidade da pensão por morte, agora haverá nítido prejuízo ante a cota do menor nascituro – 10 pontos percentuais.

Por fim, ainda que esse não seja o mote desse trabalho, há de se ressaltar que, na ausência de reconhecimento de filho nascituro pelo pai – item 4 acima analisado –, a comprovação da paternidade ao percebimento da pensão por morte dar-se-á nos termos do artigo 6°, *caput*, da Lei de Alimentos Gravídicos: indícios da paternidade.

8 Conclusão

Com o desenvolvimento deste estudo pode-se concluir que ao nascituro são assegurados direitos. O caráter protecionista impera diante dos direitos que o legislador atribuiu ao nascituro, posto que tem ele o direito de nascer dignamente: direito à vida.

A teoria sobre o início da personalidade preponderante é a teoria concepcionista, na qual o nascituro é sujeito de direitos desde o momento da concepção.

Os alimentos gravídicos, regulados pela Lei nº 11.804/2008, demonstram que à gestante cabe o direito de pleitear alimentos durante a gestação, com o principal objetivo de uma gestação digna para a mãe e ao nascituro, nos termos da proteção legal e constitucional à criança e à vida. Deduz-se que a inserção dessa lei é de caráter especial, apresentando avanços significativos na proteção ao nascituro, ser humano em desenvolvimento e que precisa de especial amparo jurídico. Portanto, procurou o legislador, ao regulamentar a Lei de Alimentos Gravídicos, pacificar aquilo que a doutrina e a jurisprudência já resguardavam ao nascituro.

Diante da evolução legislativa, ampliando a proteção de direitos fundamentais do nascituro, não pode o direito previdenciário, direito fundamental material, deixar de interpretar sistematicamente a legislação, sobretudo no tocante à filiação, independentemente do momento da concepção, sob pena de não garantir ao nascituro as garantias constitucionais de proteção à vida, à saúde e à dignidade, para a construção da justiça social.

Referências

ALMEIDA, Silmara Chinelato e. Tutela jurídica do nascituro. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 21 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF, 6 de maio de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF, 12 de novembro de 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui-cao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF, 25 de julho de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cci-vil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Brasília, DF, 5 de novembro de 2008a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11804.htm. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Recurso Especial 931.556/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeor-DoAcordao?num_registro=200700483006&dt_publicacao=05/08/2008. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Recurso Especial 1779441/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 20/08/2019, DJe 13/09/2019b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeor-DoAcordao?num_registro=201802997500&dt_publicacao=13/09/2019. Acesso em: 26 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. V. 5. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FLORES, Joaquin Herrera. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro:** parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HILDEBRAND, Antônio Roberto. Dicionário Jurídico. São Paulo: J.H.Mizuno, 2007.

PARANÁ. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Turma Regional Suplementar do Paraná. **Pesquisa de Jurisprudência**. Apelação Cível 5028359-32.2019.4.04.9999. Relator: Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 04/03/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001578257&versao_gproc=4&crc_gproc=699c9627. Acesso em: 26 set. 2020.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Jurisprudência Catarinense**. Agravo de Instrumento n. 4021658-08.2019.8.24.0000, de Blumenau. Relator: Luiz Cézar Medeiros. Quinta Câmara de Direito Civil. Julgado em: 10-09-2019. Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?numeroDigitoAnoUnificado=4021658-08.2019&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=4021658-08.2019.8.24.0000. Acesso em: 26 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. **A situação jurídica do nascituro:** uma página a ser virada no Direito Brasileiro. São Paulo: Método, 2007.